



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 01 / 2005  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE : 09 / 12 / 2004  
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/005/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207923  
REQUERENTE: MARIA ZEUDA ARAÚJO REBOUÇAS  
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ  
RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-DEFERIMENTO.** Comprovado defeito de ordem técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, exclui-se a culpabilidade da requerente na irregularidade que motivou a autuação, cujo pagamento de parte do ICMS, é objeto de pedido de restituição. Por unanimidade de votos, esta Câmara deu provimento ao recurso voluntário, para decidir pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

**RELATÓRIO**

A empresa acima citada requer a restituição do tributo no valor de R\$ 1.565,25 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pago através dos DAE's nºs 0038471-89 e 0263030-60, referentes aos parcelamentos do débito concernente ao Auto de Infração nº 20002.12950-2.

Para justificar o pleito, a requerente expõe que a autuação acusa falta de recolhimento de ICMS em virtude da mesma haver escriturado a menor, suas vendas realizadas no dia 26 de julho de 2000, conforme cupons fiscais nºs. 1783 e 1784. Entretanto, assevera que inexistiu lançamento a menor. O valor de R\$ 139.113,42 (cento e trinta e

nove mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos), registrado como venda no dia 26 de julho de 2000, em verdade deveu-se a falha no equipamento emissor de cupom fiscal que fez registrar indevidamente, vendas nesse valor. Fato que pode ser comprovado pelo laudo técnico que anexa, e pela constatação do Grande Total no início do dia seguinte (27.07.2000), que não acumulou referidas vendas.

Instrui a inicial os DAE's acima citados, o laudo técnico e cópias do auto de infração e dos cupons fiscais (leituras "X" e "Z"), relativos a ocorrência.

A primeira instância de julgamento indeferiu o pleito em razão do mesmo não haver sido instruído com os originais dos documentos que comprovariam suas razões, ou com cópias visadas pelo órgão fazendário competente, dada a ilegibilidade, daquelas que foram apresentadas, consoante o disposto no art. 82 § 2º, incisos I a III e § 3º, do Dec. 25.468/99.

Comparecendo novamente aos autos, a requerente solicita a reforma da decisão singular, ao tempo em que ratifica as razões inicialmente produzidas e apresenta os originais dos documentos que as amparam.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão prolatada pelo julgador monocrático para o deferimento da pleiteada restituição, tendo em vista que foi sanada a imperfeição por ele apontada, bem como ficou devidamente demonstrada a falha no equipamento utilizado para emissão de cupom fiscal.



## VOTO DA RELATORA

No caso sob exame, a requerente pleiteia restituição de valores pagos em decorrência de parcelamento de débito proveniente do Auto de Infração nº 2002.12950.

O auto de infração a que se refere o pagamento em referência acusa a autuada, ora requerente, de falta de recolhimento de ICMS em virtude de escrituração a menor, de suas vendas do dia 26 de julho de 2000, registradas nos cupons de leitura "X" e Redução "Z" nºs 1783 e 1784.

Os documentos apresentados pela requerente provam plenamente que naquela data houve defeito técnico no equipamento emissor de cupom fiscal, que indevidamente acusou vendas no valor de R\$ 139.113,42 (cento e trinta e nove mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos), quando em verdade seria apenas R\$ 74,20 (setenta e quatro reais e vinte centavos). Fazendo uma análise nas fitas-detalhe apresentadas, verifica-se que não há registro de emissão de cupons fiscais de vendas referentes ao primeiro valor citado, e ainda, no saldo acumulado registrado no equipamento, dia seguinte, foi desprezado o primeiro valor, sendo acumulado somente o segundo. Foi também, como não poderia deixar de ser, anexado laudo técnico expedido pelo fabricante do equipamento atestando o defeito.

Corroborando ainda para demonstrar a mixórdia em que se converteram os registros do equipamento emissor de cupom fiscal, o relatório do sistema GIM, desta vez anexado aos autos pelo diligente consultor tributário, no qual se extrai que o valor consignado com vendas do dia 26 de julho de 2000 (R\$ 139.113,42), está muito acima até da média mensal alcançada pela requerente (R\$ 24.232,00).

Ressalte-se que a decisão de indeferimento prolatada na instância singular deveu-se exclusivamente a defeitos de formalização do processo, os quais, por ocasião da apresentação do recurso que se analisa, foram sanados. Trata-se da obrigatoriedade de instruir o requerimento com documentos originais, ou em cópias com visto do órgão fazendário competente, conforme estabelece o § 3º do art. 82 do Dec. 25.468/99.

Razão porque,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão de primeira instância, decidindo-se pelo deferimento do pedido de restituição ora analisado, cujo valor pago importa em R\$ 1.565,25 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

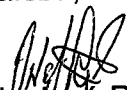



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é requerente MARIA ZEUDA ARAÚJO REBOUÇAS e requerido ESTADO DO CEARÁ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de indeferimento de pedido de restituição proferida pela 1ª Instância e decidir pelo DEFERIMENTO do pleito. Nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

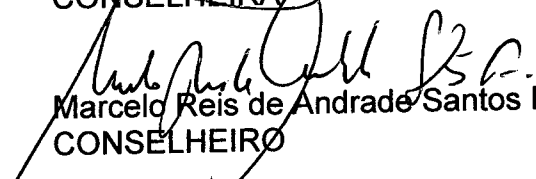
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

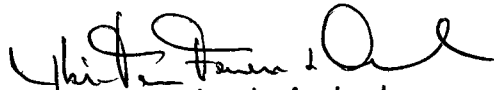
  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO